



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000457/2007-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** ICLA S/A COM. IND. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2003

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido veiculada na impugnação, em face da preclusão.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INÉRCIA DO IMPUGNANTE.

Não há prejuízo à defesa se o impugnante, intimado a complementar as provas do que alegou na impugnação, permanece inerte.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

É devida a contribuição ao Incra por empresas urbanas, independentemente da atividade que realizem.

CONTRIBUIÇÃO AO SESI E AO SENAI. EMPRESA INDUSTRIAL.

São devidas as contribuições ao Sesi e ao Senai por empresas que realizem atividade de natureza industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.100.885-9, de contribuição previdenciária dos segurados, da empresa (cota patronal), de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae), referentes ao período de 01/2002 a 12/2005, **incidentes sobre o pagamento de auxílio-alimentação sem a inscrição no PAT.**

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi julgada parcialmente procedente, em face do reconhecimento da decadência relativa aos períodos de 01 a 09/2002 e o afastamento da contribuição relativa aos segurados.

Manejou-se recurso voluntário em que tão-somente se alegou:

- a) o cerceamento do direito de defesa, porquanto não foi deferido pedido de diligência apresentado após o prazo impugnatório;
- b) a necessidade de exclusão dos sócios como corresponsáveis tributários;
- c) erro na apuração da base de cálculo de 12/2002, 12/2003 e 12/2004;
- d) a inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa;
- e) a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação;
- f) a não incidência de contribuição ao Incra para empresas urbanas ou empresas que não constem do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;
- g) a inexigibilidade das contribuições ao Senai e ao Sesi;
- h) a inconstitucionalidade da multa por atentar contra o princípio da vedação ao confisco;
- i) a inconstitucionalidade do uso da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2). Também não conheço do pedido para exclusão do nome dos sócios da Relação dos Correponsáveis (Coresp) por preclusão e, também, por conta do disposto na Súmula Carf nº 88. Conheço do restante.

### 1 Preliminar

#### 1.1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente alegou que teve seu direito de defesa violado porque seu pedido de nova diligência, apresentado após o prazo impugnatório, não foi apreciado e tampouco deferido.

Sobre o expediente extemporâneo, autoridade preparadora fez constar (e-fl. 154) que o documento foi recebido em razão da insistência do contribuinte, embora não estivesse acompanhado nem de procuração, nem de documento para comprovação da assinatura do signatário. Apesar disso, o documento foi recebido e autuado.

Ao contrário do que afirmou o recorrente e a despeito de qualquer deficiência na instrução processual, o colegiado *a quo*, apreciou o pedido de nova diligência formalizado pelo contribuinte e o indeferiu, como se vê (e-fl. 169):

Por primeiro, necessário esclarecer que a manifestação protocolada às fls.149/150, foi recepcionada por insistência do contribuinte, carecendo de legitimidade para surtir seus efeitos legais, pois desacompanhada do instrumento de procuração, **e ainda que assim não fosse, em nada afeta o mérito da autuação pois se limita a requerer novo pedido de diligência, não sendo juntados documentos a proporcionar nova análise pela fiscalização.** (Sem grifo no original.)

Não percebo, pois, omissão do acórdão recorrido.

Também não houve, ao meu ver, prejuízo algum à defesa, pois cabia ao impugnante, quando alegou erro na base de cálculo, apresentar, no momento da impugnação, todos os documentos que comprovasse sua alegação, ao teor do que consta no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1973. Embora tenha alegado e apresentado as provas, o colegiado anterior ainda assim deu ao impugnante a oportunidade de juntar novos documentos, intimando-o não uma, mas duas vezes para que completasse a instrução processual. O contribuinte manteve-se inerte. A diligência foi, então, consumada com os elementos existentes nos autos.

Rechaço a alegação de prejuízo à defesa porque, na verdade, o contribuinte desperdiçou as oportunidades que lhe foram oferecidas para melhor fundamentar sua impugnação. Aqui cabem bem dois esclarecedores brocardos jurídicos: *ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e o Direito não socorre quem dorme*.

## 2 Mérito

### 2.1 ERRO NA BASE DE CÁLCULO

O recorrente alegou erro na apuração da base de cálculo de 12/2002, 12/2003 e 12/2004. Em razão da alegação, o colegiado precedente converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se pronunciasse sobre a matéria (e-fl. 133).

No curso da diligência, o contribuinte foi intimado (e-fl. 137) e reintimado (e-fl. 140) a esclarecer onde estariam as alegadas divergências de base de cálculo e a apresentar os documentos que confirmassem a alegação. A empresa não se manifestou. Ainda assim, a diligência foi levada a cabo com os documentos dos autos e concluiu pela inexistência de erro na base de cálculo dos períodos de 12/2002, 12/2003 e 12/2004.

Com base no resultado da diligência e, também, no fato de que o contribuinte, duas vezes intimado, sequer apresentou os documentos necessários a comprovar os alegados erros, a impugnação foi considerada improcedente quanto à matéria.

Não há como reparar o acórdão recorrido nessa questão. Eis que o que o relatório da diligência (e-fls. 144 a 146) foi conclusivo quanto a exatidão da base de cálculo, consoante os elementos dos autos.

Nego, então, provimento ao recurso na matéria.

### 2.2 CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O recorrente alegou que não é contribuinte da contribuição ao Incra por não constar dentre os sujeitos passivos listados no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Além disso, também não estaria sujeito por estar vinculada à previdência urbana.

Quanto ao fato de não constar, por sua atividade, no rol do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, parece haver confusão do recorrente, pois o lançamento não diz respeito àquele dispositivo. A exação em questão é a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, combinado com o item 2 do inc. I do art. 1º e com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, como bem constou da fundamentação legal do lançamento. Em outras palavras, trata-se do adicional sobre a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, inclusive as empresas urbanas e independentemente da atividade que realizem, adicional esse destinado à manutenção das atividades do Incra. Sua exigência decorre exclusivamente da lei, sem relação com qualquer contraprestação de serviços em favor do contribuinte, como sói acontecer com a contribuições sociais em geral.

A questão já foi inúmeras vezes decidida pelo Carf e a jurisprudência é **uníssona**<sup>1</sup> no sentido de que empresas urbanas também são sujeitas à contribuição ao Incra.

---

<sup>1</sup> E.g.: Acórdãos nºs 2301-002.895, 2403-001.701, 2302-00.073, 2401-003.319, 2403-01.137, 2401-00.997, 2301-00.295.

Como bem citado pelo acórdão *a quo*, a matéria também foi pacificada no âmbito judicial pelo STF (RE n.º 325.437/SP) e pelo STJ (AgRg no Ag n.º 746.996). A propósito, reproduzo parte do acórdão recorrido que assumo como minhas razões de decidir:

Em relação à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, cabe salientar, de início, que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, os dispositivos legais referentes a esta exação foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

A base legal para sua cobrança advém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei n.º 1.146/70, da Lei Complementar n.º 1.110/70 e da Lei Complementar n.º 11/71. Desde a edição da Lei Complementar n.º 1.110/70 e com amparo na Lei n.º 2.613/55, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, cabendo salientar que esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca exceceu aquelas empresas que não possuíssem empregados vinculados à previdência rural.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, já consolidou o entendimento de que essa contribuição tem caráter de universalidade **e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural**. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por urna determinada classe.

Ressalte-se, ainda, que a referida contribuição destina-se a fornecer recursos a entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Saliento ainda que o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pelo recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, conforme recente julgado abaixo transcrito:

(Omissis)

Nego, pois, provimento na matéria.

### 2.3 CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E AO SESI

O recorrente alegou não ser contribuinte das contribuições ao Senai e ao Sesi porque, essencialmente, não realiza atividade industrial. Porém, como bem apontou o acórdão recorrido, não é o que consta dos autos. Transcrevo trecho daquele julgado, que não merece reparos, e o assumo como minhas razões de decidir:

Em relação à afirmação do defendente de que a notificada não se enquadra como beneficiária desta entidade, verifica-se que o objeto da empresa descrita pela fiscalização conforme Ata da Assembléia Geral de 30/12/1996, é indústria, comércio, importação e exportação de tecidos, tecidos de elásticos, fios têxteis e artificiais, linha, fibras têxteis, produtos de matérias plásticas, dentre outros, estando por conseguinte classificada no FPAS 507-0, e recolhendo obrigatoriamente para o SESI/SENAI.

A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao recolhimento das contribuições sociais ao SESI e SENAI pelas gápresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, conforme se depreende do Acórdão abaixo transcrito:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, H E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAL PRECEDENTES.*

(...)

**3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI.**

*4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fwc, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004.*

**STJ AGA - 740812 Processo: 200600161265 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel. Min. Jose Delgado Data da decisão: 16/05/2006 DJ DATA:08/06/2006 PÁGINA:132**

Portanto, consoante acima exposto, a notificada está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI e SENAI.

Nego, pois, provimento na matéria.

### **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital